



<b>PARECER ÚNICO N° 0207552/2018</b>		
<b>INDEXADO AO PROCESSO:</b> Licenciamento Ambiental	<b>PA COPAM:</b> 15197/2005/001/2007	<b>SITUAÇÃO:</b> Sugestão pelo provimento parcial
<b>FASE DO LICENCIAMENTO:</b> Pedido de Reconsideração da Licença de Operação Corretiva		

<b>EMPREENDEDOR:</b>	<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI (EX-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECÔNOMICO DE MINAS GERAIS – CODEMIG)</b>	<b>CNPJ:</b> 16.829.640/0001-49
<b>EMPREENDIMENTO:</b>	<b>DISTRITO INDUSTRIAL DE ARAGUARI</b>	
<b>MUNICÍPIO:</b>	<b>ARAGUARI/MG</b>	<b>ZONA:</b> Urbana
<b>COORDENADAS GEOGRÁFICA (DATUM):</b> WGS 84	<b>X:</b> 798.400	<b>Y:</b> 7.933.000
<b>LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO:</b>		
<input type="checkbox"/> INTEGRAL	<input type="checkbox"/> ZONA DE AMORTECIMENTO	<input type="checkbox"/> USO SUSTENTÁVEL <input checked="" type="checkbox"/> NÃO
<b>BACIA FEDERAL:</b> Rio PARANAÍBA	<b>BACIA ESTADUAL:</b> Rio Araguari	
<b>UPGRH:</b> PN2		
<b>CÓDIGO:</b> E-04-02-02 (DN COPAM 74/2004)	<b>ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 74/04):</b> Distrito industrial e zona estritamente industrial – 80,00 hectares	<b>CLASSE</b> 05

<b>EQUIPE INTERDISCIPLINAR</b>	<b>MATRÍCULA</b>	<b>ASSINATURA</b>
Amilton Alves Filho		
Rodrigo Angelis Alvarez - Diretor de Regularização		
Kamila Borges Alves – Diretora de Controle Processual		



## 1. INTRODUÇÃO

Este parecer tem por objetivo subsidiar o julgamento do Recurso interposto pelo empreendedor face a decisão que aprovou, com condicionantes, a concessão da Licença de Operação Corretiva (LOC) do Distrito Industrial de Araguari-MG, empreendimento atualmente administrado pelo Município de Araguari. Desse modo, trata-se de pedido de reconsideração à Câmara de Atividades de Infraestrutura de Transporte, Saneamento e Urbanização - CIF.

A licença em reexame foi concedida pela URC Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba do COPAM na 132ª Reunião Extraordinária ocorrida em 16 de dezembro de 2016. Nessa oportunidade, o empreendimento estava sob a responsabilidade da Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais – CODEMIG. A atividade foi enquadrada pela DN COPAM 74/2004, no código E – 04-02-02, Distrito Industrial e Zona Estritamente Industrial, com área útil de 80,00 hectares, classificada como 05, em virtude do potencial poluidor médio e o porte do empreendimento grande.

O Recurso interposto não tem como objetivo insurgir contra o deferimento da licença concedida, mas tão somente visa rever a imposição das condicionantes 01,02, 06, 10, 12 e 13. Sendo que, requer a exclusão das condicionantes 01, 02, 10 e 12; a alteração da condicionante 13 e 06, conforme se verá adiante.

Realizado o juízo de prelibação do recurso pelo Secretário Executivo do COPAM, este foi conhecido uma vez presentes todos os requisitos necessários a sua admissibilidade. Ainda, foi atribuído efeito suspensivo às condicionantes 01, 02, 06 e 13 até o julgamento final do recurso, haja vista a demonstração justo receio de prejuízo ou de difícil ou incerta reparação decorrente dos seus cumprimentos, conforme dispõe o artigo 57 da Lei Estadual 14.184/2002.

Ressalta-se que, em que pese a decisão recorrida ter procedido da URC COPAM TMAP, a competência para o exame de pedido de reconsideração compete a Câmara de Atividades de Infraestrutura de Transporte, Saneamento e Urbanização - CIF, haja vista que a referida câmara especializada detém a competência para apreciação da licença ambiental em apreço, conforme dispõe a Lei 21.972/16 e Decreto Estadual 46.953/2017.

Caso a CIF não reconsidere a decisão da URC TMAP, mantendo-a incólume ou deferindo-a parcialmente, o recurso será pautado para deliberação final e definitiva na Câmara Normativa Recursal, conforme dispõe o artigo 42 do Decreto Estadual 47.383/2018.

## 2. CARACTERIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO

O Distrito Industrial de Araguari (DI Araguari-MG) dista 1,2 Km da rodovia MG 29, na cidade de Araguari, na sua porção sudeste, possuindo uma área total de 868.080,00 m<sup>2</sup> (matrícula nº 10.349 do SRI de Araguari-MG), sendo que a área industrial e comercial é distribuída pelas quadras 2 a 7, dentro do módulo 39.

As áreas destinadas à administração e serviços estão localizadas na quadra 01. Suas áreas são 5.210 m<sup>2</sup> (módulo 01), 28.305 m<sup>2</sup> (módulos 2 a 38), totalizando 33.254,15 m<sup>2</sup>. O Sistema viário é composto pela



avenida I e pelas ruas 1, 2, 3, 4, 5 e 6 correspondendo a 73.150,00 m<sup>2</sup>. A área verde engloba: as áreas de lazer, passagens para pedestres, faixa para saneamento e área verde propriamente dita (que inclui a APP do Córrego Lagoa Seca), totalizando 176.527,85 m<sup>2</sup>. A área destinada a equipamentos urbanos e comunitários totaliza 54.154,00 m<sup>2</sup>. Na tabela 01 é possível verificar de forma resumida a distribuição geral das áreas.

Tabela 01 – Distribuição geral das áreas

<b>Utilização</b>	<b>Áreas (m<sup>2</sup>)</b>	<b>Porcentagem</b>
Área industrial	530.994,00	61,17 %
Área administração	5.339,00	0,61 %
Área de Serviços	27.915,15	3,22%
Área do sistema viário	73.150,00	8,43 %
Equipamento comunitário	54.154,00	6,24 %
Área verde	176.527,85	20,33%
<b>Área total do DI</b>	<b>868.080,00</b>	<b>100 %</b>

Fonte: CODEMIG, 2007

Na implantação do Distrito foram construídos os seguintes equipamentos urbanos que compõem sua infraestrutura básica:

- arborização das avenidas e das principais ruas;
- sistema de abastecimento de água (suprimento industrial e combate a incêndio);
- sistema de esgotamento sanitário e dos efluentes industriais; e
- sistema de coleta e direcionamento das águas pluviais

O distrito está localizado em um terreno bastante plano com leve declividade. As cotas do terreno estão compreendidas entre 925 no córrego Lagoa Seca e 944 na parte mais elevada do terreno, não havendo divisor de bacias internamente ao parcelamento.

Em relação à infraestrutura o distrito de Araguari-MG conta com os seguintes equipamentos urbanos: redes de energia elétrica e iluminação pública, sistema de telecomunicações, asfalto nas vias principais, sistema de drenagem e de coleta de efluentes. Os resíduos sólidos produzidos pelas diversas empresas em operação no DI são de responsabilidade destas, bem como o licenciamento ambiental de cada empresa junto ao órgão ambiental responsável.

Os bairros vizinhos ao DI são: aeroporto, Nossa Senhora da Penha, Beatriz, Novo Horizonte e São Luiz. Destes bairros apenas 02 tem os efluentes tratados pela ETE Novo Horizonte, sob controle do SAAE de Araguari-MG, que está localizada dentro do DI.

### **3. DO RECURSO INTERPOSTO - REVISÃO DAS CONDICIONANTES**

O Recurso interposto tem como objetivo promover a revisão das condicionantes impostas na aprovação da Licença de Operação Corretiva do empreendimento, sendo elas: 01,02, 06, 10, 12 e 13. Segue abaixo a análise de mérito dos pedidos formulados:



### I. Condicionante 01:

Item	Descrição da Condicionante	Prazo
01	Apresentar o inventário da emissão de poluentes atmosféricos proveniente das fontes fixas existentes no DI de Araguari-MG e estudo de caracterização das fontes fugitivas permanentes e flutuantes de emissão atmosférica existentes no distrito industrial, contemplando no mínimo a caracterização dos poluentes emitidos, as taxas de emissão de cada uma das fontes fixas e estimativa das fontes fugitivas.	12 meses

Considerado as informações apresentadas pela recorrente, a equipe da SUPRAM TMAP concorda com a exclusão da condicionante 1, posto que compete a cada empresa instalada no DI buscar sua regularização ambiental, bem como implementar e operacionalizar seus sistemas de controle ambiental. Ademais, a apresentação do inventário conforme proposto não traduziria a curto e longo prazo no real perfil de emissão de poluentes atmosféricos do DI, já que é natural ocorrer alteração das empresas/industrias instaladas no empreendimento ao longo dos anos.

### II. Condicionante 02:

Item	Descrição da Condicionante	Prazo
2	Elaborar Manual de Arborização Urbana, a ser anexado aos contratos de compra e venda dos lotes, com orientações acerca do uso predominante de espécies nativas e das diretrizes estabelecidas pela Norma Técnica para implantação de empresas no DI de Araguari-MG, referentes à arborização.	Durante a vigência da licença de Operação.

Em relação a condicionante 02, a equipe de análise da SUPRAM TMAP recomenda a sua exclusão, pois foi informado pela recorrente que o Município de Araguari possui manual de arborização próprio instituído. Dessa forma, considerando que o empreendimento foi repassado para a administração do município essa condicionante perdeu o objeto.

### III. Condicionante 10

Item	Descrição da Condicionante	Prazo
10	Apresentar Programa de Educação Ambiental, conforme Termo de Referência da DN COPAM 110/07, com ênfase na regularização ambiental das empresas do DI, gerenciamento de resíduos sólidos, arborização urbana e outros temas pertinentes ao contexto ambiental do DI. O programa deverá conter cronograma de execução e ART do técnico responsável.	06 meses

Concernente a condicionante 10, a equipe de análise da SUPRAM TMAP sugere sua revisão e fim de excluí-la, considerando a superveniência da DN COPAM n. 214/2017, que dispensou a apresentação de PEA – Programa de Educação Ambiental - aos empreendimentos de loteamento de solo já implantados. Portanto, trata-



se de uma obrigação dispensada pela legislação vigente, dada a revogação expressa da DN COPAM 110/2007, culminando assim em perda de objeto da obrigação.

#### IV. Condicionante 12:

Item	Descrição da Condicionante	Prazo
12	Protocolar, na Gerência de Compensação Ambiental do Instituto Estadual de Florestas - IEF, solicitação para abertura de processo de cumprimento da compensação ambiental, de acordo com a Lei nº 9.985/00 e Decreto Estadual nº 45.175/09 alterado pelo Decreto nº 45.629/11.  O processo de compensação deverá atender aos procedimentos estipulados pela Portaria IEF Nº 55, de 23 de abril de 2012.	30 dias

Quanto a condicionante 12, alega a recorrente que com exceção da ETEI (Estação de Tratamento de Efluente Industrial), que foi construída após os anos 2000, o DI propriamente dito entrou em operação anteriormente à publicação da LEI do SNUC, 9.985/2000, de forma que por esse motivo não estaria sujeito à compensação ambiental.

De fato, o Decreto Estadual 45.175/2009 dispõe que para empreendimento instalados e em operação, a compensação ambiental é devida somente se tenha ocorrido significativo impacto ambiental a partir de 19 de julho de 2000.

No que se refere exclusivamente a implantação da atividade de parcelamento de solo urbano, entendida como a alteração do uso do solo com objetivo de subdividir a área em lotes destinados a edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos, e outros, bem com a construção de Estação de Tratamento de Esgoto Industrial, destinado a compor o sistema de controle ambiental do DI, de fato, nesse particular, não se vislumbra significativo impacto ambiental, ensejando, portanto, a exclusão da condicionante 12.

#### V. Condicionante 13:

Item	Descrição da Condicionante	Prazo
13	Apresentar mapa topográfico, delimitando a área de preservação permanente, de no mínimo 50 metros a partir do solo hidromórfico, demarcando ainda o uso e ocupação atual do solo, inclusive dentro dos limites da APP. OBS.: Fica facultado a CODEMIG instar a SUPRAM para acompanhar o trabalho técnico durante o levantamento em campo para elaboração do referido mapa	60 dias

Em relação a essa condicionante a equipe da SUPRAM TMAP manifesta pela sua manutenção.

A recorrente alega que a referida área encontra-se descaracterizada em virtude de perturbação no ambiente, portanto "se não há fitofisionomia ou mesmo as condições mínimas para seu estabelecimento, não há bem a proteger". A recorrente propõe a demarcação 50 metros no entorno da área alagável e 50 metros, a partir da calha linear disposta no limite do terreno. Assim, requerer a seguinte redação a condicionante 13:

Item	Descrição da Condicionante	Prazo
------	----------------------------	-------



13	Apresentar mapa topográfico, delimitando a área de preservação permanente, de no mínimo 50 metros no entorno das nascentes e dos olhos d'águas perenes, demarcando ainda o uso e ocupação atual do solo, inclusive dentro dos limites da APP. OBS.: Fica facultado a CODEMIG instar a SUPRAM para acompanhar o trabalho técnico durante o levantamento em campo para elaboração do referido mapa	60 dias
----	--	---------

Para a equipe da SUPRAM TMAP não há dúvida que no empreendimento a área de preservação permanente existente trata-se de uma vereda, devendo a sua proteção ocorrer conforme os preceitos legais vigentes.

Ressalta-se que a região do Triângulo Mineiro faz parte da superfície sul-americana e possui uma geologia bastante variável, em alguns pontos aflora o arenito e outros pontos aflora o basalto. Em áreas de chapadas é comum ocorrer a presença de veredas principalmente nas cabeceiras dos córregos, sendo de extrema importância para a perenização de rios e recarga de aquíferos. A equipe da SUPRAM TMAP consultou pesquisadores da Universidade Federal de Uberlândia (Instituto de Ciências Agrárias e Instituto de Geografia especialistas em pedologia e classificação de ambientes), sendo que estes foram unânimes em classificá-la como vereda, inclusive fornecendo imagens aéreas da década de 50.

Para Nishiyama (2007) o córrego Lagoa Seca pode ser dividido em dois segmentos distintos: o primeiro que se desenvolve desde a sua nascente, na cota 937, até aproximadamente a cota 906 (rodovia MG -29) e o segundo trecho que vai da cota 906 até a foz do rio Jordão.

No segmento superior, o córrego Lagoa Seca estabelece o seu leito sobre sedimentos inconsolidados da Formação Marília, enquanto que, no segmento inferior o córrego corre sobre basaltos da formação Serra Geral. Estes dois segmentos são bastante característicos, em razão da morfologia assumida pelo vale fluvial. No segmento superior, o vale é aberto, amplo, com inclinações suaves nas duas vertentes e fundo quase plano. Esta situação é bastante característica na porção situada entre a nascente e a Rodovia MG 029. A partir da rodovia, o vale torna-se mais estreito, porém mantém uma similaridade com o trecho a montante da Rodovia (Nishiyama, 2007).

O trecho situado a montante da Rodovia MG 029 possui o menor gradiente fluvial. Esta condição explica o desenvolvimento de um vale com as vertentes suaves e fundo quase plano, e de uma extensa área úmida (aproximadamente 265 metros de largura) decorrente da exposição do lençol freático, que pode ser caracterizada como vereda (Nishiyama, 2007).

De fato a cabeceira do córrego Lagoa Seca encontra-se descaracterizada, mas a jusante da rodovia estadual MG 029 é possível verificar a ocorrência de biritis e outras características pedológicas e ambientais. Assim, a vereda inicia na área do DI de Araguari e segue a jusante da rodovia até a calha do córrego Lagoa Seca. No fundo do talvegue do córrego Lagoa Seca ainda é possível verificar a presença de organossolos. Em condições de maior hidromorfismo ocorrem os organossolos e à medida que o lençol freático fica mais profundo, aparece os gleissolos.

Portanto, o limite da área de preservação permanente do córrego lagoa seca deve ser definido de 50 metros contados a partir do término da área de solo hidromorfo.



#### VI. Condicionante 06:

<b>06</b>	Comprovar o isolamento, através de cerca de arame cruzado liso, da área de preservação permanente do córrego Lagoa Seca e da lagoa. Identificar a área com a seguinte frase: "APP em reabilitação ambiental".	180 dias
-----------	---	----------

No que se refere a condicionante 06, a recorrente pleiteia a alteração do prazo da condicionante, vez que ela está relacionada diretamente coma condicionante 13. Assim propõe o seguinte texto:

<b>06</b>	Comprovar o isolamento, através de cerca de arame cruzado liso, da área de preservação permanente do córrego Lagoa Seca e da lagoa. Identificar a área com a seguinte frase: "APP em reabilitação ambiental".	180 dias, a partir do prazo da condicionante n. 13
-----------	---	--

A SUPRAM TMAP não se opõe a alteração proposta. Importante registrar que nos termos da legislação vigente é garantido os usos consolidados na APP, conforme disposição do artigo 16 da Lei 20.922/2013.

#### 4. CONCLUSÃO

Diante das razões acima expostas esta Superintendência Regional sugere às instâncias recursais: CIF e CNR o provimento parcial do Recurso interposto, recomendando a exclusão das condicionantes 01, 02, 10 e 12; a alteração do prazo da condicionante 06; e a manutenção da condicionante 13.